



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

## **LEI Nº 4.441/10**

Autoriza o **Poder Executivo** a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, com o **Estado de São Paulo**, a **Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP** e a **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP**, para as finalidades e nas condições que especifica, e dá outras providências.

(**Autoria:** Executivo Municipal Projeto de Lei nº 443/2010)

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO**, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhes são conferidas;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o **Poder Executivo** autorizado a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive convênio de cooperação e contrato de programa, com o **Estado de São Paulo**, a **Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP** e a **Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP**, previstos nas **Leis Federais nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007; nº 11.107, de 06 de abril de 2005; nº 9.074, de 07 de julho de 1995; nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, bem como na **Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 07 de dezembro de 2007**, com a finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhado do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do **Município de Suzano**, bem como assegurar a sua prestação pela **SABESP**, pelo prazo de **30 (trinta) anos**, prorrogável por igual período.

**Art. 2º.** Os investimentos a serem realizados pela **SABESP** serão definidos em conjunto pelo **Estado** e pelo **Município de Suzano**, observados os Planos Municipal, Metropolitano e Estadual de Saneamento Básico e a sustentabilidade econômico-financeira da **SABESP**.

§ 1º. O Plano Municipal de Saneamento Básico deve ser elaborado pelo Poder Executivo, no prazo máximo de **120 (cento e vinte) dias**, contados da publicação desta Lei.

§ 2º. A tomada de decisão sobre o planejamento e os investimentos deverá ser comunicada com antecedência à **SABESP**, evitando impactos orçamentários imprevistos.

**Art. 3º.** Os investimentos deverão ser amortizados no decorrer da execução do contrato.

**Parágrafo único.** No caso dos investimentos extraordinários, se não for possível amortizá-los, haverá indenização quando do término da relação jurídica.

**Art. 4º.** Estado e Município deverão isentar a **SABESP** de todos os tributos incidentes nas áreas e instalações operacionais existentes à data da celebração do contrato, que será extensível àquelas criadas durante sua vigência, e também de preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, seu espaço aéreo e seu subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens necessários à execução dos serviços.

**Art. 5º.** A **ARSESP** exercerá as funções de regulação e fiscalização do contrato.

**Art. 6º.** O convênio e o contrato previstos no “**caput**” do **art. 1º** conterão mecanismo de revisão de tarifas e investimentos, para mais ou para menos, com periodicidade não superior a **04 (quatro) anos**, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo de revisões extraordinárias.

**Art. 7º.** Os ajustes que vierem a ser celebrados pelo Poder Executivo, com base na autorização constante do “**caput**” do **art. 1º**, serão automaticamente extintos se o **Estado** vier a transferir o controle acionário da **SABESP** à iniciativa privada.

**Art. 8º.** Os seguintes termos e atividades serão previstos pela **SABESP**:

**I** - a captação, adução e tratamento de água bruta;

**II** - a adução, reservação e distribuição de água tratada;



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

**III** - a coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários; e,

**IV** - a adoção de outras ações de saneamento básico e ambiental.

**Art. 9º.** As tarifas e os preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda, para as quais haverá tarifa subsidiada.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, que serão suplementadas, se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Firmino José da Costa”, 30 de dezembro de 2010, 61º da Emancipação Político-Administrativa.

**MARCELO DE SOUZA CANDIDO** Prefeito Municipal

**Joel de Barros Bittencourt** Secretário Municipal de Administração